

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.892, DE 7 DE MARÇO DE 1972

Estabelece normas preliminares para preservação da natureza e defesa da paisagem, e dá outras providências

### Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando os termos do Decreto-lei Complementar n.º 2, de 15 de agosto de 1969,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Depende de audiências da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo a aprovação pelos Municípios de plantas e projetos de construções em geral, reconstruções, loteamentos e obras de publicidade em zonas declaradas de interesse turístico.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste Decreto são declaradas zonas de interesse turístico:

I — as ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) kms. paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha;

II — os Municípios objeto do Decreto de 22 de setembro de 1969;

III — os parques estaduais;

IV — as faixas próximas e ao longo das rodovias municipais, estaduais e federais, mesmo que estejam fora da jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagem ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que constituam um primeiro plano da paisagem descortinada durante as viagens;

V — as faixas ao longo das ferrovias com as mesmas características anteriores;

VI — as margens dos rios navegáveis, assim como as respectivas ilhas;

VII — margens e ilhas de represas de serviços públicos;

VIII — áreas que envolvam monumentos ou sítios tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado; e

IX — outras zonas que, por características especiais ou peculiares estejam ou venham a ser declaradas de interesse turístico pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 3.º — A juízo da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo poderão ser admitidos projetos de construção, reconstrução e loteamento nos locais com as seguintes características:

I — perímetros urbanos dos Municípios abrangidos pelo artigo 2.º, e

II — terrenos planos com declividade natural de até 10% (dez por cento) e que permitam abertura de ruas cujos cortes e aterros não ultrapassem a 1 (um) metro de altura.

Artigo 4.º — Em qualquer hipótese, ficam proibidas, fora dos perímetros urbanos, novas construções, de mais de 5 (cinco) metros de altura, inclusive coberturas, aterros de bacias e praias, desvios de rios, córregos e ribeirões, assim como construções de qualquer natureza ou tamanho, em faixas de marinha, em costões sobre o mar e em terrenos particulares.

Artigo 5.º — Nos perímetros urbanos poderá haver a possibilidade de escalonamento progressivo de gabaritos em relação às praias (de edifícios residenciais ou comerciais, hotéis, etc.), ouvida a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, que estabelecerá os índices de ocupação e aproveitamento.

Artigo 6.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo baixará normas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para disciplinar as construções e os loteamentos abrangidos pelo presente decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1972.

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 7 de março de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

### Exposição de motivos

Senhor Governador

O princípio constitucional do artigo 127 da Carta Magna estadual prevê como objeto de preocupação do Estado a proteção do patrimônio histórico, artístico e monumental e a preservação dos locais de interesse turístico.

Em função desse preceito constitucional, regulamentando-o, foi editado o Decreto-lei Complementar n.º 2, de 15 de agosto de 1969, dispondo, verbis:

“Art. 1.º — Para a preservação dos locais a que se refere o art. 127 da Constituição do Estado, os municípios não poderão aprovar construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, disticos-cartazes, ou semelhantes, em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1.º — A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto do Governador, por iniciativa do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e mediante proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 2.º — As ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) km paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, são considerados de interesse turístico estadual.”

Até o momento, os “padrões de ordem estética”, a que se refere a lei aludida, não foram fixados pelo CONDEPHAAT, que, assim, não os pôde encaminhar a esta Secretaria para a propositura de regulamentação, razão pela qual, Senhor Governador, enquanto aquele órgão estuda a matéria e decide sobre a mesma, propomos a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto, partindo do pressuposto de que é imperioso estabelecer, sem maiores delongas, uma legislação protetora da preservação da natureza e de defesa da paisagem, não só em obediência ao princípio constitucional sobre o assunto, mas, também, por exigência de manutenção da ecologia equilibrada das zonas naturais do Estado.

Por outro lado, Senhor Governador, em legislando desde logo no assunto, estaremos favorecendo a ação integrada do Estado e dos Municípios como instrumento necessário à interiorização do desenvolvimento, mediante estratégia que promova o progresso de áreas novas e a ocupação orientada de espaços vazios, permitindo a exploração racional dos seus recursos naturais e de outros elementos antropogêneos importantes, satisfazendo, ao mesmo tempo, as relações ecológicas e as exigências sócio-econômicas.

Assim, propondo a transformação em Decreto do projeto em anexo, estamos também estabelecendo condições para a formulação de planejamentos regionais de turismo, racionalizando e coordenando a ação do Estado no setor e facilitando a tomada de decisão quanto à implantação das zonas turísticas estaduais.

Renovamos a Vossa Excelência protestos de alto apreço e elevada consideração.

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Estado

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1972

Transfere da administração da Secretaria da Promoção Social para a da Secretaria da Casa Civil, os imóveis situados na Avenida Rio Branco, n.ºs 1.278 e 1.294 e residência de verão do senhor Governador do Estado no Horto Florestal, ambos situados nesta Capital.

### Retificação

Onde se lê:

Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração da ... onde mede 22,40 m para a Avenida Rio Branco, do lado da a depósito. O total da área construída é 587,20 m2

Leia-se:

Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração da ... onde mede 22,40 m para a Avenida Rio Branco, do lado esquerdo onde confronta com o prédio n.º 1.312 da mesma via e pertencente à Secretaria da Casa Civil onde mede 42,30 m; do lado direito com o prédio n.º 1.200, ocupado pela Secretaria da Educação onde mede 42,30 m, e nos fundos, onde mede 22,40 m com quem de direito. No referido local existem duas construções, que constituem o corpo principal (n.ºs 1.294 e 1.278) além de outra nos fundos, destinada a depósito. O total da área construída é 587,20 m2.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 48-72 — CO

Decretos de 8-3-72

#### Aplicando:

nos termos dos artigos 251, item IV, 256, inciso I e seu parágrafo 1.º, e 260, I, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), à vista do apurado nos processos GG. — 285-72 e 101.628-71 — S. J., a pena de demissão, por abandono do cargo, ao sr. Geraldo Pereira — (R. G. n.º 2.889.202) — Meio Oficial Mecânico de Linotipo — efetivo, referência “36” (antiga), da Tabela Provisória do Quadro da Secretaria da Justiça, lotado na Imprensa Oficial do Estado;

à vista do apurado nos processos ns. 11.482-71 — SSP e GG. 401-72 e nos termos dos artigos 251, II, 252, 254 e seu parágrafo 1.º e 260, I, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), a pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, ao sr. José Dirnei da Costa — (R. G. n.º 4.441.728) — Investigador de Polícia — efetivo, padrão “15-A”, do QSSP-PP-III, lotado no Corpo de Investigadores e classificado no Departamento Regional de Polícia do Grande São Paulo — DEGRAN — da Secretaria da Segurança Pública, por infringência do disposto no artigo 241, incisos II, III e XIV, do mencionado diploma legal;

à vista do apurado nos processos ns. 11.482-71 — SSP e GG. 401-72 e nos termos dos artigos 251, II, 252, 254 e seu parágrafo 1.º, e 260, I, todos do Estatuto dos Funcio-

nários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), a pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, ao sr. Nelson Vitorino de Almeida — (R. G. n.º 1.313.206) — Investigador de Polícia — efetivo, padrão “15-C”, do QSSP-PP-III, lotado no Corpo de Investigadores e classificado no Departamento Regional de Polícia do Grande São Paulo — DEGRAN — da Secretaria da Segurança Pública, por infringência do disposto no artigo 241, incisos II, III e XIV, do mesmo diploma legal.

#### Decretos de 7-3-72

##### Retificações

Onde se lê: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, IV, 256, inciso II, 260, item I, combinados com o 324, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 ... ao sr. Carlos Pereira de Castro ...

Leia-se: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, IV, 256, inciso II, 260, item I, combinados com o 324, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 ... ao sr. Carlos Pereira de Castro ...

Onde se lê: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, ... ao sr. Oliver Pacheco ... lotado no Posto de Fiscalização Estadual de Sorocabana, da Secretaria da Fazenda.

Leia-se: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, ... ao sr. Oliver Pacheco ... lotado no Posto de Fiscalização Estadual de Sorocaba, da Secretaria da Fazenda.

#### Despachos do Governador de 8-3-1972

No proc. SF 6.398/68 c/ aps. SF 41.634/67 e SF 111.175/68, em que Jay Martins Mil Homens solicita reconsideração de

despacho que indeferiu pedido de reclassificação de cargo de Escriturário, na carreira de Contador: “De acordo com o pronunciamento do Sr. Secretário da Fazenda, que se alicerce nos pareceres dos órgãos preopinantes, inclusive do CEPS, indefiro o pedido do interessado, por tratar-se de caso típico de “desvio de função”, que não pode ser tratado isoladamente, mas, sim, dentro de um plano geral de reclassificação”.

Na F.I. 1.879/71-SE, em que João Mariano, ex-combatente, Servente do IEE “Dr. Julio Prestes de Albuquerque”, requer promoção para o cargo de Inspetor de Alunos: “Em face da manifestação da Sra. Secretária da Educação, indefiro o pedido do interessado, por falta de amparo legal”.

No processo administrativo GG 285/72 c/ aps. 101.628/71-SJ, em que é indiciado Geraldo Pereira: “Diante das manifestações da Comissão Processante, da Consultoria Jurídica, do Ilustre Titular da Pasta da Justiça e do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 4/6, que acolho, aplico ao indiciado a penalidade de demissão, com fundamento no artigo 256, inciso I e § 1.º, da Lei n.º 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)”.

No processo administrativo GG 401/72 c/ aps. SSP 11.482/71, em que são indicados José Dirnei da Costa e Nelson Vitorino de Almeida: “Diante da manifestação do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 5/10, que aprovo, aplico aos indiciados a penalidade de suspensão, por 90 dias, com fundamento nos artigos 251, inciso II, 252, e 254 e seu parágrafo 1.º, todos da Lei n.º 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)”.

No proc. GG 415/72 c/ aps. STA 9.401/68, em que Pelágio Resende Aranha solicita pagamento por exercício de fato: “Como tenho reiteradas vezes decidido em casos semelhantes ao presente, onde se impõe o pagamento por exercício de fato devidamente

comprovado, segundo as manifestações dos órgãos preopinantes competentes, as quais aprovo, defiro o pedido do interessado, evitando, assim, enriquecimento ilícito por parte da Administração”.

no proc. DRT/4-173/72, em que Pedro Luciano Tortorelli requer relotação para o Hospital Psiquiátrico “Professor Cantídio de Moura Campos”: “Em face da manifestação contrária à transferência pretendida pelo interessado, por parte do Sr. Secretário da Fazenda, indefiro o pedido formulado pelo servidor”.

#### Despacho do Governador de 8-3-1972

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

No proc. 2.559/71 c/ aps. STA 2.733/71 CEPAR 379/71 e SSP 536/71, em que Mario Consales solicita retificação de enquadramento na Lei da Paridade: “Senhor Governador: Pelo atendimento do solicitado, à vista dos pronunciamentos da CEPAR, do Ilustre Secretário do Trabalho e Administração e do SAJ, este último baseado na categórica informação da autoridade competente da Secretaria da Segurança Pública. Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 1972. Henri Couri Aidar.

“Defiro, em face das informações e das manifestações dos órgãos e autoridades competentes”. Laudo Natel.

#### Despacho do Governador, de 7-3-1972

##### Retificação

No proc. GG 388-72, em que é interessada a Divisão de Transportes da Casa Civil, sobre admissão de dois borracheiros, seis mecânicos, quatro eletricitas, dois funileiros, três pintores, dois lavadores-lubrificadores e vinte motoristas: “Nos termos da proposição do sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, autorizo a admissão, em caráter excepcional”.